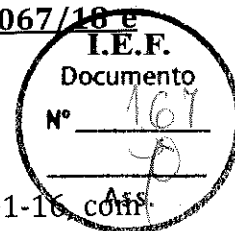


À COORDENADORIA DE CONTROLE PROCESSUAL E AUTOS DE INFRAÇÃO UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE-CENTRO SUL- BARBACENA/MG.

Referente a: auto de infração nº 88963/2018; Processo nº 09000000067/18 e Notificação administrativa nº 12/2019



JAC EMPREENDIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA, CNPJ 07.148.275/0001-16, com sede na Rua Araujo Lima, 58, centro de Itabirito/MG, por seu sócio, ANTONIO MARCOS GENEROSO COTTA, brasileiro, casado, CPF 698.045.916-34, com endereço para intimações à Rua Araújo Lima, nº 58, Bairro Centro, Itabirito/MG, CEP 35.450-000 vem respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 16-C, §2º da Lei Estadual 7.772/1980 e art. 66 do Decreto 47.383/2018, tendo em vista a lavratura de auto de infração e posterior decisão de 21/09/2019 indeferindo a defesa administrativa apresentada, pelos fatos e razões de direito elencados abaixo.

#### I - TEMPESTIVIDADE E RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

Conforme disposto no art. 16C, §2º da Lei Estadual 7.772/1980 e art. 66 do Decreto 47.383/2018, o autuado tem prazo de trinta dias, contados da notificação da decisão para apresentação de defesa.

Ao verificar o envelope enviado pela autoridade estatal, é possível ver que o mesmo foi postado em 23/09/2019, tendo sido entregue em 25/03/2019.. A presente notificação está sendo apresentada em 21/10/2019, e portanto, **é tempestiva.**

Por fim, apresenta em anexo a taxa de expediente e comprovante de pagamento, atendendo ao disposto do art. 68, VI do Decreto 47.383/2018, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido.

#### II - DOS FATOS

A empresa JAC EMPREENDIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA, EPP que atua no ramo de atividade agrosilvopastoril, com a produção de carvão vegetal, detentora da DCC 341295-B, processo 09021000196/16 expedida para produção de carvão na Fazenda IAIÁ, BICHINHO OU SETE MACHADOS.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

090000001168/19

Abertura: 29/10/2019 15:38:48

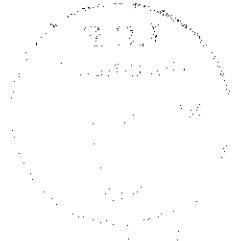
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid Adm: URFHIO CENTRO SUL

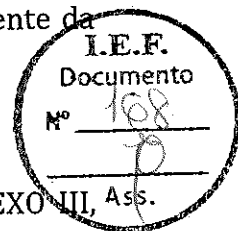
Req. Int: COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE PROCE

Req. Ext: JAC EMPREENDIMENTOS AGROFLORESTAIS LTD

Assunto: AI N° 88963/2018



A ora autuada, teve a sua exploração fiscalizada pelo servidor do IEF Edenilson Cremonini Ronqueti, que relatou no laudo de fiscalização que foi possível constatar que antes do corte e secagem da madeira foram emitidas 153 GCAs em área diferente da declarada.



O auto foi lavrado nos seguintes termos:

EMBASAMENTO LEGAL DA AUTUAÇÃO: ARTIGO 86, ANEXO III, CÓDIGO 359, DECRETO 44844/08  
VALOR APLICADO PARA A MULTA: R\$152.505,30 – CENTO E CINQUENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS)

O auto de infração, lavrado pelo servidor EDMILSON DA SILVA, descreve a utilização de 170 GCAs sem exploração da área e no laudo de vistoria, que serviu de base para a emissão do auto de infração, **foi informado que foram 153 GCAs em área diferente da declarada, situação que demonstra inconsistência.**

Por fim, o auto padece de erro grave quanto aos fatos constatados decorrente de fiscalização, visto que parte do carvão extraído em área entendida como fora da DCC estava devidamente autorizado, não se justificando a penalidade sobre 153 GCAs, mas em tese, por 40 GCAs.

O autuado apresentou defesa administrativa que foi indeferida, razão que suscitou a apresentação do presente recurso administrativo pelas razões que seguem

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### III.I PRELIMINARES DE MÉRITO

##### III.I.1 Lavratura de notificação – Empresa de pequeno porte

O art. 50 do Decreto 47.383/2018 prevê a natureza orientadora da atividade fiscal, facultando ao agente do estado a emissão de notificação em caso de existência de uma das hipóteses dos incisos, em caso de não verificação de dano ambiental. *In verbis*:

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

I – entidade sem fins lucrativos;

**II – microempresa ou empresa de pequeno porte;**

III – microempreendedor individual;

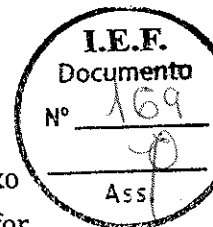
IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura. (Destacamos)

A empresa autuada é uma empresa de pequeno porte, conforme se prova pela certidão da Junta Comercial, **não tendo a exploração gerado qualquer dano ao meio ambiente**, devendo a ela ser aplicada a hipótese prevista no artigo citado, sendo também circunstância que atenua a pena de multa, conforme previsto no artigo 68 do Decreto 44.844/08.

Caso o fiscal não tenha realizado a notificação no momento da fiscalização, o art. 51 faculta a solicitação de conversão em notificação para regularização, com a exclusão das penalidades, conforme redação:

Art. 51 – As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

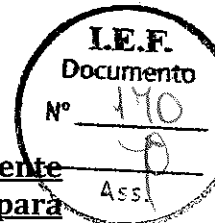
§ 1º – A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio.

**§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.**

§ 3º – Não será aplicada a notificação quando constatado que o infrator foi autuado anteriormente, tendo as penalidades se tornado definitivas.

É o caso analisado neste momento, por estar comprovada a hipótese de falta de dano ambiental (não houve qualquer desmate de vegetação nativa ou poluição, por exemplo) e a qualificação de empresa de pequeno porte.

A empresa autuada, antes de iniciar a exploração e produção de carvão, cumpriu rigorosamente a legislação ambiental, tanto que teve seu pedido deferido, quitou as taxas estaduais devidas e não pode ser penalizada excessivamente, com a aplicação de uma elevada multa de uma suposta infração que não acarretou nenhum dano ao meio



ambiente, por um fato que, se realmente houvesse ocorrido, seria plenamente passível de correção, através da formalização de um novo processo para regularizar a área que houvesse sido explorada indevidamente.

Assim sendo, presentes o requisito objetivo (qualificação de empresa de pequeno porte) previsto no Decreto 47.383/2018 e a ausência de dano ambiental, possível a lavratura de notificação para regularização, medida que se impõe diante do caso concreto.

### **III. I. 2 Ausência de indicação de embasamento legal – Impossibilidade de sancionar apenas por disposição de decreto**

Conforme é possível verificar no auto de infração em anexo a esta defesa, o servidor público, Sr. Edmilson da Silva, deixou de indicar no campo “8. Embasamento Legal” a Lei que prevê e autoriza a aplicação de penalidades/sanções.

Trata-se de grave erro formal, tendo em vista que conforme o Princípio da Legalidade previsto na Constituição da República de 1988, não é possível impor penalidade/sanção via decreto, cabendo a este apenas regulamentar a Lei que autoriza. A Lei, por outro lado, é o instrumento que pode trazer a previsão.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO DECRETO N. 2.521/98 E NA RESOLUÇÃO ANTT N.º 233/2003. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO.**

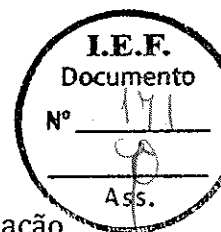
1. Apelação interposta pela ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES contra sentença que, acolhendo a exceção de pré-executividade, na qual sustentada a tese de ilegalidade da Resolução ANTT nº 233/03, norma em que se fundou a cobrança da multa imposta à executada, extinguiu o feito executivo.

2. As multas impostas pela ANTT, em desfavor da apelada, foram respaldadas no Decreto nº 2.251/98 e na Resolução ANTT nº 233/2003, sem o amparo das Leis nºs 8.987/95 e 10.233/01, restando patente que o Administrador, ao editar os normativos já citados, com o escopo de descrever infrações administrativas, desbordou do primado constitucional da legalidade. Precedentes desta Corte.

3. Apelação desprovida.

(PROCESSO: 08059325220154058400, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 3ª Turma, JULGAMENTO: 05/07/2016, PUBLICAÇÃO: ) (Destacamos)

Diante da ausência da indicação de Lei, fica impossibilitada a lavratura de auto de infração, visto que o próprio fundamento não se encontra presente, situação que enseja a nulidade do presente auto.



### III.1.3 – Do desvio de poder e dos vícios quanto ao Poder de Polícia

No caso em concreto, conforme mencionado anteriormente, foi realizada autuação referente a 171 GCAs, sendo que parte da área que sustenta tal aplicação de penalidade estava efetivamente incluída na DCC 341295/D, situação que podia ter sido facilmente constatada pelo agente estatal que realizou a fiscalização e também pelo que lavrou o auto de infração.

A finalidade da fiscalização do meio-ambiente, pressupõe-se, é a preservação e cuidado do meio-ambiente, desde que haja efetiva ilegalidade por parte do cidadão fiscalizado.

No caso, mesmo ciente de informação que descaracterizaria a infração, a autoridade optou por imputar penalidade extremamente severa e sem fundamento no mundo fático. Assim sendo, no caso concreto, é possível vislumbrar a hipótese de desvio de finalidade/desvio de poder, conforme lição do Professor José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>:

A conduta abusiva dos administradores pode decorrer de duas causas:

- 1ª) O agente atua fora dos limites de sua competência; e
  - 2ª) O agente, embora dentro de sua competência, afasta-se do interesse público que deve nortear todo o desempenho administrativo.
- [...]

Já o desvio de poder é a modalidade de abuso em que o agente busca alcançar fim diverso daquele que a lei lhe permitiu, como bem assinala LAUBADÉRE. **A finalidade da lei está sempre voltada para o interesse público. Se o agente atua em descompasso com esse fim, desvia-se de seu poder e pratica, assim, conduta ilegítima. Por isso é que tal vício é também denominado desvio de finalidade**, denominação, aliás, adotada na lei que disciplina a ação popular (Lei nº 4.717, de 29.6.1965, art 2º, parágrafo único, “e”).

Assim sendo, o que ocorre é a utilização por parte do agente do Estado de sua prerrogativa de Poder de Polícia para penalizar o autuado mesmo ciente da existência de situação fática que desconstituiria parte da infração imputada. Acerca do Poder de Polícia<sup>2</sup>:

No que concerne ao benefício resultante do poder de polícia, **constitui fundamento dessa prerrogativa do Poder Público o interesse público**. A intervenção do Estado no conteúdo dos direitos individuais **somente se justifica ante a finalidade que deve sempre nortear a ação dos administradores públicos, qual seja, o interesse da coletividade**. (Destacamos)

Assim sendo, no caso concreto, a administração deveria observar o interesse público/interesse da coletividade da ótica do Princípio da Eficiência, visto que a

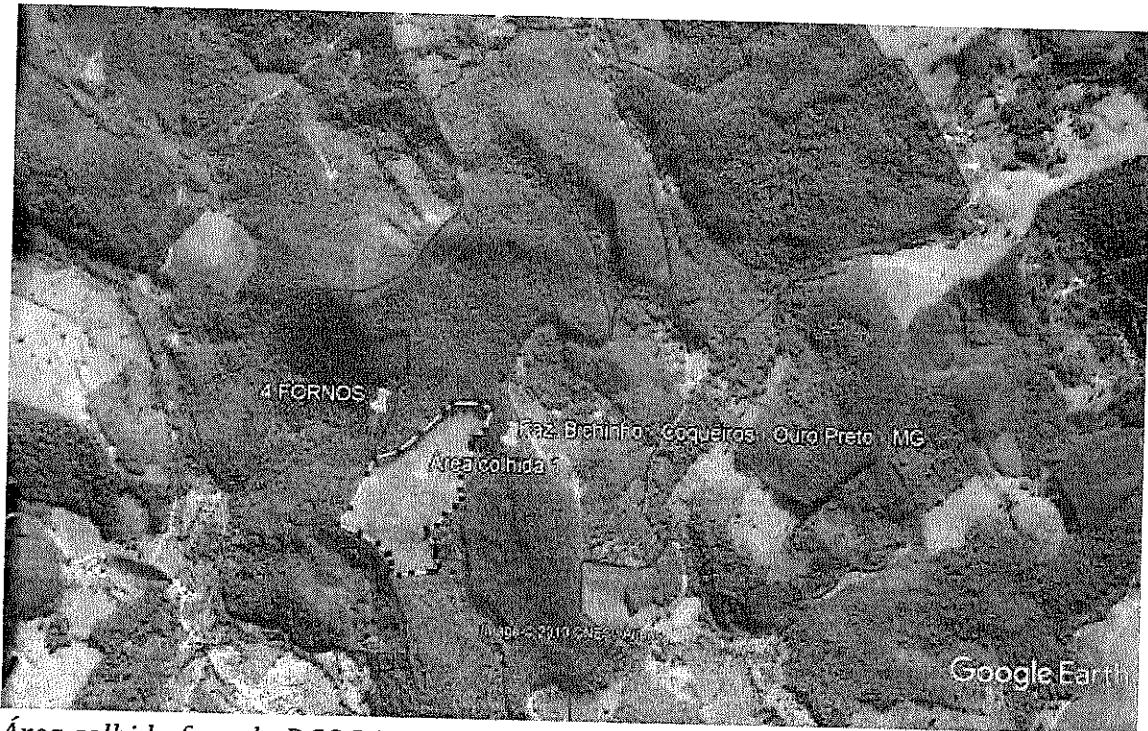
<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos Manual de Direito Administrativo – 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. P. 48/49.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos Manual de Direito Administrativo – 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. P. 84.

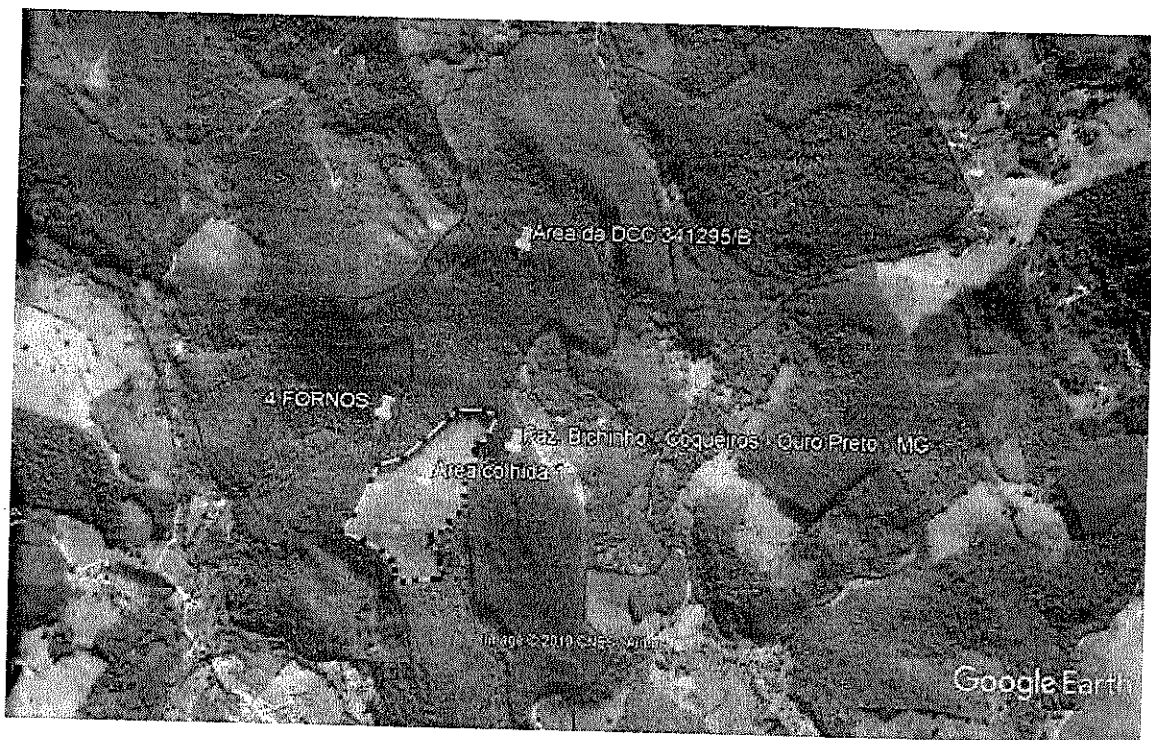
### III.II MÉRITO

#### III.II.1 - Erro na contabilização das GCAs

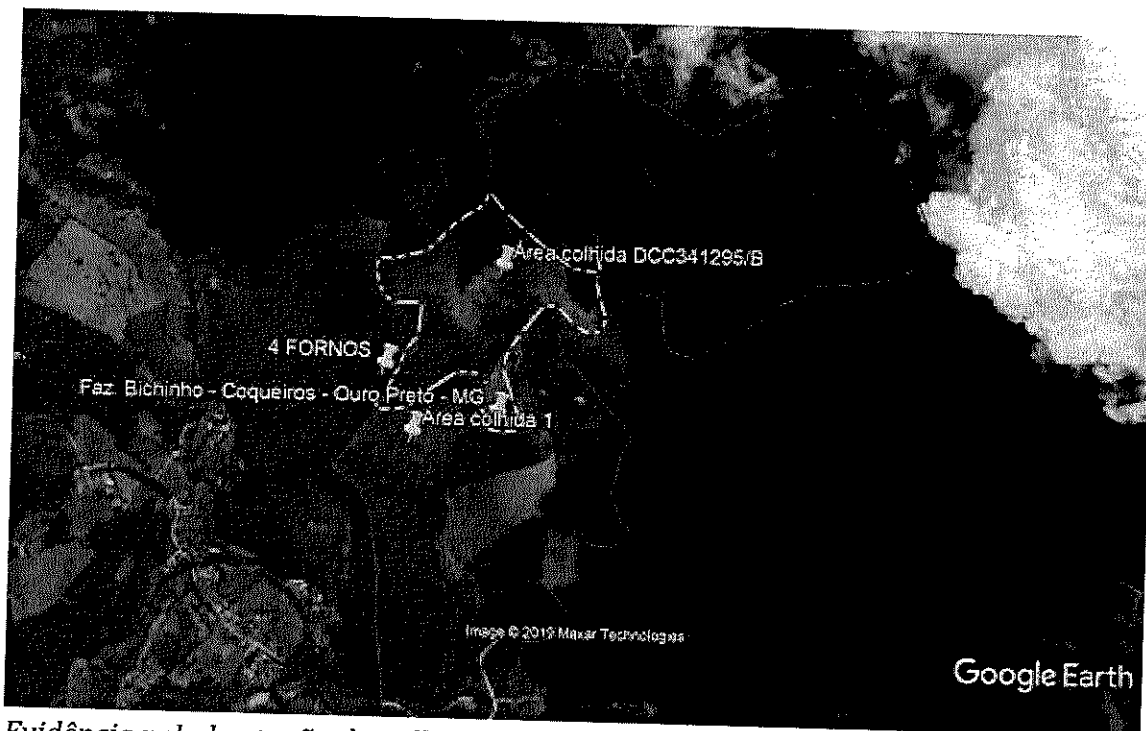
Fato extremamente relevante é que foi colhido fora da DCC 341295/D, uma área de 9,10 ha. O órgão estatal, por outro lado, considerou que toda a área referente à DCC foi colhida erroneamente, sendo lançado todo volume. Acontece que a área a maior corresponde a perto de 40 GCA's, o que não foi levado em consideração.



Área colhida fora da DCC 341295/B, Protocolo do IEF 09021000196/16, num total de 9,10 hectares.



Área da DCC 341295/B, Protocolo do IEF 09021000196/16, com área de 40,4443 hectares.



*Evidência pela brotação da colheita sequencial em mesmo padrão de brotação.*

Assim sendo, a penalidade, caso seja entendida como devida, deve tratar tão somente de montante referente a 40 GCA's, visto que a área remanescente (40,4443 hectares) estava no escopo da DCC 341295/B **não havendo de se falar em utilização de GCA em área diferente da autorizada nesse caso, já que havia a efetiva autorização.**

A diferença entre a área declarada na DCC, declaração esta feita pela própria requerente com a apresentação das coordenadas e outra área explorada na mesma propriedade, conforme descrito no auto de fiscalização, possuindo as mesmas características e mesma volumetria, não pode ser considerada como infração à legislação, existindo a possibilidade de correção das coordenadas, para adequação do que foi visto no local da exploração.

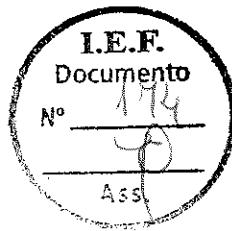
Diante da inexistência de subsunção da norma (penalidade de utilização das 153 GCAs em área diferente da autorizada) aos fatos relatados pelo fiscal estatal, a anulação do auto de infração é medida que se impõe.

Subsidiariamente, considerando que o autuado só pode ser penalizado pelas infrações que supostamente teria cometido observando-se o mundo fático, o recálculo da multa levando-se em conta o *quantum* de 40 GCA's deverá ser realizado.

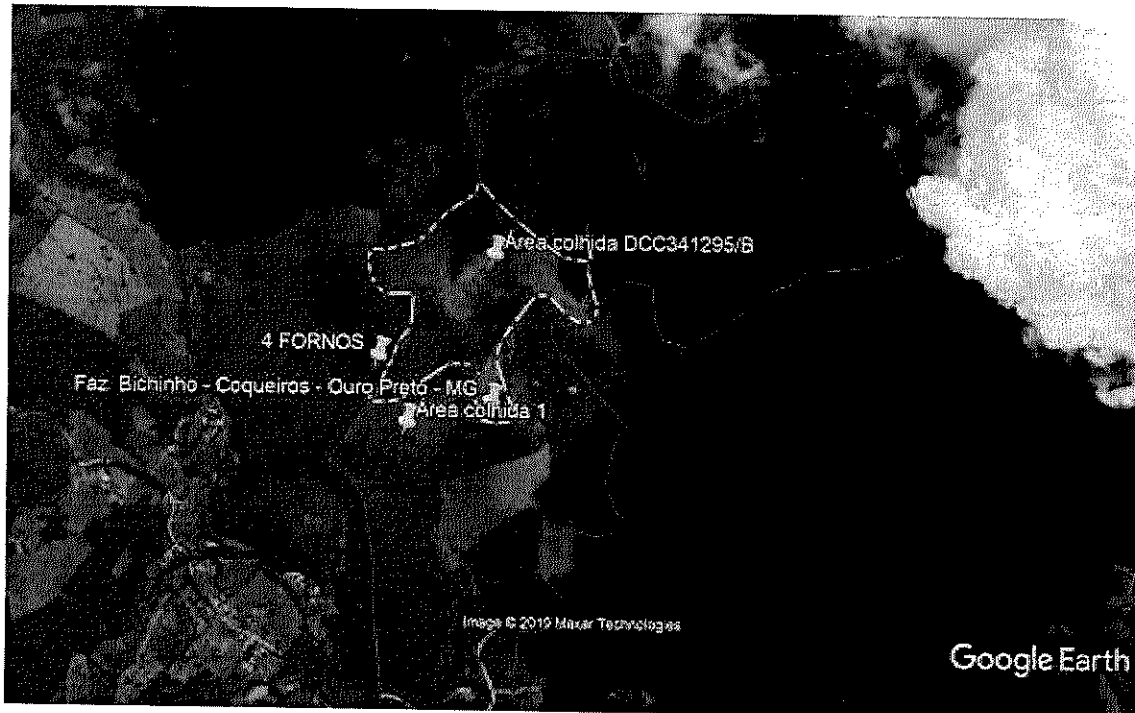
### **III.II.2 - Cálculo da multa no mínimo legal - preservação da empresa**

Conforme mencionado anteriormente, a propriedade explorada pela empresa JAC EMPREENDIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA é extensa e de plantio de eucalipto para a





Área da DCC 341295/B, Protocolo do IEF 09021000196/16, com área de 40,4443 hectares.



*Evidência pela brotação da colheita sequencial em mesmo padrão de brotação.*

Assim sendo, a penalidade, caso seja entendida como devida, deve tratar tão somente de montante referente a 40 GCA's, visto que a área remanescente (40,4443 hectares) estava no escopo da DCC 341295/B **não havendo de se falar em utilização de GCA em área diferente da autorizada nesse caso, já que havia a efetiva autorização.**

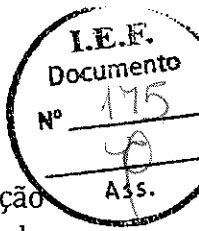
A diferença entre a área declarada na DCC, declaração esta feita pela própria requerente com a apresentação das coordenadas e outra área explorada na mesma propriedade, conforme descrito no auto de fiscalização, possuindo as mesmas características e mesma volumetria, não pode ser considerada como infração à legislação, existindo a possibilidade de correção das coordenadas, para adequação do que foi visto no local da exploração.

Diante da inexistência de subsunção da norma (penalidade de utilização das 153 GCAs em área diferente da autorizada) aos fatos relatados pelo fiscal estatal, a anulação do auto de infração é medida que se impõe.

Subsidiariamente, considerando que o autuado só pode ser penalizado pelas infrações que supostamente teria cometido observando-se o mundo fático, o recálculo da multa levando-se em conta o *quantum* de 40 GCA's deverá ser realizado.

### III.II.2 - Cálculo da multa no mínimo legal - preservação da empresa

Conforme mencionado anteriormente, a propriedade explorada pela empresa JAC EMPREENDIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA é extensa e de plantio de eucalipto para a



produção de carvão, sendo rotineiramente explorada, respeitando todo tipo de vegetação nativa, nascentes e outras áreas consideradas de preservação permanente, não tendo sido autuada anteriormente.

O valor atribuído à infração é demasiadamente elevado, arbitrário e tem caráter confiscatório, tornando-se impossível seu pagamento, tratando-se de uma EPP que possui trabalhadores contratados temporariamente, gerando empregos e mantendo famílias que da atividade de produção de carvão retiram seu sustento e com a elevada multa imposta terão suas atividades suspensas e começarão a passar necessidades para subsistência.

É interesse do Estado a preservação da empresa e do emprego, de forma que são criados programas governamentais para manter o homem no campo e dar aos micro-empresendedores e agricultores familiares incentivos fiscais para subsistirem e manterem suas atividades, gerando emprego e renda, não podendo, por outro lado, impor pesados ônus que dificultam ainda mais a sobrevivência dos microempresários e do tão sofrido produtor rural.

O enquadramento da infração relatada no auto é o seguinte:

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

O anexo III, código 359 prevê:

Código 359

Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente em área diferente da autorizada.

Classificação - gravíssima

Incidência da pena - por documento

Penalidade - multa simples

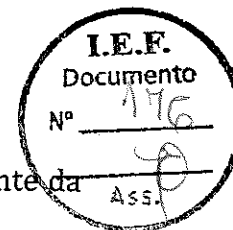
Valor da multa - R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por documento ou autorização utilizada.

Conforme previsto no código que caracteriza a infração, o valor da multa deve ser aplicado por **documento ou autorização utilizada**, o que equivale dizer que o Decreto permite a aplicação da multa por autorização utilizada e neste caso houve apenas uma autorização que foi a DCC 341295-B, e somente sobre esta DCC poderia incidir a multa no mínimo legal, no que espera a defendente ser atendida.

Tal medida compactua com o Princípio da Preservação da Empresa prevista na Lei de Falências e também com o Princípio Constitucional da Livre Iniciativa. A manutenção da penalidade como está pode culminar em óbice à realização das atividades, situação que deve ser evitada conforme toda a sistemática legal do Direito Brasileiro.

### III. II. 3 - Inconsistência ao apontar a quantidade de GCAs

O auto de infração, lavrado pelo servidor EDMILSON DA SILVA, descreve a utilização de 170 GCAs sem exploração da área e no laudo de vistoria, que serviu de base para a



emissão do auto de infração, foi informado que foram 153 GCAs em área diferente da declarada.

Havendo diferença de números de GCAs emitidas, torna-se confusa a tipificação da infração, o que não pode prevalecer, dificultando a defesa da autuada, e por consequência, violando os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório, pelo que devem ser considerados nulos o auto de infração e o auto de fiscalização .

### **III.II.4 - Reconhecimento de atenuante - Pequena propriedade**

Nos termos do art. 85 do Decreto 47383/2018, serão reconhecidas atenuantes para redução da multa em 30% na hipótese de pequena propriedade. A pequena propriedade é aquela com menos de 4 módulos fiscais. Conforme tabela do Incra, o módulo fiscal corresponde a 20ha.

Ressalta-se que, Conforme próprio auto de infração e fiscalização em anexo, a área explorada do autor tem 44 hectares, equivalente a 2,05 módulos fiscais, estando elegível à aplicação da atenuante.

Tal situação enseja o reconhecimento da atenuante, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos, com redução de 30% do valor da multa.

### **IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Tendo em vista todo o exposto acima, requer:

I - Seja recebido e processado o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com análise de mérito, tendo sido este apresentado dentro do prazo legal e recolhida a taxa de expediente em anexo, em observância à Lei 6.763/1975;

II - A produção de todas as provas em direito admitidas;

III - A anexação de outros documentos, caso pertinente até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora;

**IV - Que sejam excluídas as penalidades aplicadas, com posterior lavratura de notificação para regularização conforme preliminar de mérito, tendo em vista o atendimento aos requisitos objetivos do Decreto que regula a matéria;**

VI - A decretação de nulidade do presente auto de infração, tendo em vista descumprimento do art. 56, V do Decreto 47.383/2018;

VI - A decretação de nulidade do presente auto de infração, tendo em vista o desvio de poder realizado pelo agente estatal;



VII - A decretação de nulidade do presente auto de infração, devido a descumprimento dos arts. 57 e 71 do Decreto 47.383/2019 e dos Princípios da Administração Pública;

VIII - O cancelamento total do auto de infração, com posterior extinção das multas cominadas e liberação dos itens apreendidos, tendo em vista as inconsistências na ocasião da fiscalização quanto a DCC emitida e a nota de conferência;

IX - A aplicação de multa considerando-se o fato de que existe apenas uma autorização (DCC), no valor de R\$500,00 a R\$1.500, conforme comando do Decreto;

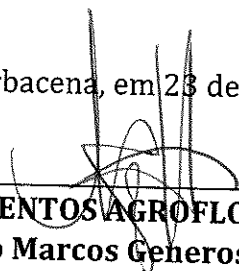
X - Subsidiariamente, que seja feito novo cálculo quanto ao valor da penalidade aplicada, tendo em vista que apenas 40 GCA's foram utilizadas irregularmente;

XII - Subsidiariamente aos três pedidos anteriores, Seja reconhecida a diferença entre o número de GCAs emitidas, que foram citadas no auto de infração (170) e o número de GCAs verificadas pelo técnico que elaborou o auto de fiscalização (153), prevalecendo este último, na eventualidade de subsistir a infração, ou seja, 153 GCAs;

XII - Subsidiariamente aos pedidos anteriores, que sejam recalculadas/reduzidas os valores referentes às infrações na razão de 30%, levando-se em conta a atenuante de pequena propriedade, concedendo à autuada o parcelamento do restante.

Termos em que pede deferimento.

De Itabirito para Barbacena, em 23 de outubro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**JAC EMPREENDIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA**  
P/ Antônio Marcos Generoso Cotta



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
JAC EMPREENDIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA.

Endereço:

Município:  
ITABIRITO

UF: MG      Telefone:

Validade 30/12/2019	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ	4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM
Tipo 3	Número Identificação 07.148.275/0001-16	
Código Município 319		
Mês Ano de Referência 30 a 30/12/2019		
Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento) 2800948509201		

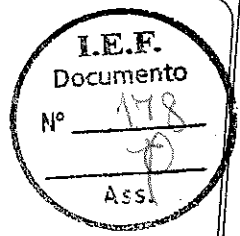
Histórico:  
Órgão: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF  
Serviço: ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO  
Receita  
1074-4 TAXA DE EXPEDIENTE - IEF

Valor  
283,86

**TOTAL**

283,86

Informações Complementares:  
REFERENTE A: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 88963/18; NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2019; PROCESSO Nº 09000000967/18.



Fluxo 1ª Via - Contribuinte

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85600000002 1 83860213191 7 23012280094 2 85092010970 7

Autenticação

<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>283,86</b>
--------------	------------	---------------

DAE MOD.06.01.11



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
JAC EMPREENDIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA.

Endereço:

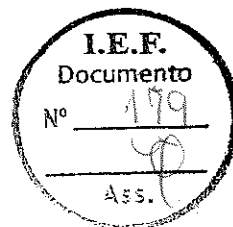
Município:  
ITABIRITO

UF: MG      Telefone:

Autenticação

Validade 30/12/2019	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ	4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM
Tipo 3	Número Identificação 07.148.275/0001-16	
Código Município 319		
Número do Documento 2800948509201		
Receita	R\$	283,86
Multa	R\$	
Juros	R\$	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>283,86</b>

DAE MOD.06.01.11



Pagamento realizado com sucesso.

**Forma de pagamento**

Débito em conta

**Agência / Conta corrente:** 3156 / 00001  
0623496

**COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

**Empresa:** SEF MG RECEITAS ON LINE

**Convenio de Arrecadacao:** 00333147000  
900000010

**Codigo de Barras:** 85600000002-1  
83860213191-7  
23012280094-2  
85092010970-7

**Data de Pagamento:** 23/10/2019

**Data de Vencimento:** 30/12/2019

**Valor:** R\$ 283,86

**Data da Transacao:** 23/10/2019

**Hora da Transacao:** 18:29:13

**Canal:** INTERNET BANKING

**Pagamento efetuado com base nas informacoes do codigo de barras.**

**Guarde este recibo junto com o documento original para eventual comprovacao do pagamento.**

**Data e hora da transação:**

23/10/2019 18:29:13

**Autenticação bancária:**

MBB350B03F47FD4E7E4B3A8